

**REGULAMENTO (CE) N.º 2103/2004 DA COMISSÃO****de 9 de Dezembro de 2004****relativo à transmissão de dados respeitantes a determinadas pescarias nas águas ocidentais e no mar Báltico**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

## CAPÍTULO I

**ÁGUAS OCIDENTAIS****Artigo 1.º****Lista dos navios com autorizações de pesca especiais**

1. Os Estados-Membros transmitirão à Comissão, no prazo de trinta dias a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, uma versão actualizada da lista de navios referida no artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1954/2003, no formulário de declaração cujo modelo consta do anexo I do presente regulamento.

2. Em conformidade com o n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1954/2003 e com o artigo 19.ºF do Regulamento (CEE) n.º 2847/1993 do Conselho<sup>(5)</sup>, as alterações das informações constantes do anexo I devem ser notificadas à Comissão numa base diária, mediante envio do anexo I actualizado sempre que seja emitida ou cassada uma autorização de pesca especial a que se refere o n.º 3 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1954/2003.

**Artigo 2.º****Esforço de pesca**

1. Os Estados-Membros transmitirão à Comissão, antes do dia 15 de cada mês, os dados globais sobre o esforço de pesca exercido pelos navios referidos no artigo 1.º no mês anterior, no formulário de declaração cujo modelo consta do anexo II do presente regulamento.

2. No respeitante à primeira declaração de esforço de pesca, o período de referência para os dados globais começa em 1 de Janeiro de 2004.

## CAPÍTULO II

**MAR BÁLTICO****Artigo 3.º****Lista dos navios com autorizações de pesca especiais**

1. Os Estados-Membros transmitirão à Comissão a lista dos navios, referidos no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 779/97, no formulário de declaração cujo modelo consta do anexo III do presente regulamento.

2. As alterações das listas dos navios são comunicadas à Comissão, no mesmo formulário de declaração, pelo menos quatro dias úteis antes da data de entrada dos navios na zona de pesca.

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2371/2002 do Conselho, de 20 de Dezembro de 2002, relativo à conservação e à exploração sustentável dos recursos haliêuticos no âmbito da Política Comum das Pescas<sup>(1)</sup>, nomeadamente o n.º 3 do artigo 22.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os níveis máximos de esforço de pesca anual para determinadas zonas de pesca e pescarias são fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1415/2004 do Conselho, de 19 de Julho de 2004<sup>(2)</sup>, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1954/2003 do Conselho, de 4 de Novembro de 2003, relativo à gestão do esforço de pesca no que respeita a determinadas zonas e recursos de pesca comunitários, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 e revoga os Regulamentos (CE) n.º 685/95 e (CE) n.º 2027/95<sup>(3)</sup>.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 2092/98 da Comissão, de 30 de Setembro de 1998, relativo à declaração do esforço de pesca no que respeita a determinadas zonas e recursos de pesca comunitários<sup>(4)</sup>, deixou de ser coerente com os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1415/2004 no respeitante às águas ocidentais. É, pois, necessário redefinir as obrigações aplicáveis às declarações de esforço de pesca relativas às águas ocidentais.
- (3) É conveniente manter em vigor as obrigações aplicáveis às declarações de esforço de pesca relativas ao mar Báltico previstas pelo Regulamento (CE) n.º 2092/98.
- (4) Atendendo ao número e à importância das alterações a efectuar e com uma preocupação de coerência entre as novas obrigações introduzidas para as águas ocidentais e as obrigações actualmente em vigor para o mar Báltico, afigura-se conveniente revogar o Regulamento (CE) n.º 2092/98.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité das Pescas e da Aquicultura,

<sup>(1)</sup> JO L 358 de 31.12.2002, p. 59.

<sup>(2)</sup> JO L 258 de 5.8.2004, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 289 de 7.11.2003, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 266 de 1.10.1998, p. 47.

<sup>(5)</sup> JO L 261 de 20.10.1993, p. 1.

*Artigo 4.º***Esforço de pesca**

Os Estados-Membros transmitirão à Comissão os dados globais sobre o esforço de pesca, referidos no artigo 19.ºI do Regulamento (CEE) n.º 2847/93, em conformidade com o anexo IV do presente regulamento.

## CAPÍTULO III

**DISPOSIÇÕES GERAIS***Artigo 5.º***Transferência dos dados e acesso aos dados**

1. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão os dados referidos nos artigos 1.º a 4.º através do sistema FIDES de troca de dados sobre a pesca (ou de qualquer outro futuro sistema de comunicação de dados decidido pela Comissão).

2. Do mesmo modo, a Comissão garantirá o acesso aos dados relativos à actualização das listas de navios através do sistema FIDES de troca de dados sobre a pesca (ou de qualquer outro futuro sistema de comunicação de dados decidido pela Comissão).

3. No respeitante à lista de navios referida no artigo 1.º e às declarações de esforço de pesca referidas no artigo 2.º, o sistema FIDES de troca de dados sobre a pesca será adaptado pela Comissão até 1 de Julho de 2005.

Até essa data, os dados referidos nos artigos 1.º e 2.º serão comunicados pelos Estados-Membros à Comissão em folhas de cálculo, enviadas para o endereço electrónico pertinente, que a Comissão comunicará aos Estados-Membros.

*Artigo 6.º***Revogação**

1. É revogado o Regulamento (CE) n.º 2092/98.
2. As remissões para o regulamento revogado devem ser entendidas como feitas para o presente regulamento.

*Artigo 7.º***Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Dezembro de 2004.

*Pela Comissão*  
Joe BORG  
*Membro da Comissão*

## ANEXO I

## LISTA DOS NAVIOS COM UMA AUTORIZAÇÃO DE PESCA ESPECIAL — ÁGUAS OCIDENTAIS

## Formulário de declaração

País	Espécie	FCF	Marcação externa	CIEM V-VI	CIEM VII	CIEM VIII	CIEM IX	CIEM X	CECAF 34.1.1	CECAF 34.1.2	CECAF 34.2.0	Zona biologicamente sensível [Regulamento (CE) n.º 1954/2003, artigo 6.º]
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(5)	(5)	(5)	(5)	(5)	(5)	(5)	(5)

## Formato dos dados

Nome da zona	Número máximo de caracteres/dígitos	Alinhamento (*) E(squerda)/D(ireita)	Definição e observações
(1) País	3	—	Estado-Membro (código ISO Alfa-3) em que o navio está registado para pescar ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 2371/2002 do Conselho  Trata-se sempre do país que emite a declaração
(2) Espécie	1	—	Uma das espécies-alvo que são objecto do Regulamento (CE) n.º 1954/2003, designada por um dos seguintes códigos:  <b>D:</b> Espécies demersais com exclusão das que são objecto do Regulamento (CE) n.º 2347/2002 <b>S:</b> Vieiras <b>C:</b> Sapateiras e santolas
(3) FCF	12	—	Número do ficheiro comunitário da frota  Número de identificação único de um navio de pesca  Estado-Membro (código ISO Alfa-3) seguido de uma sequência de identificação (9 caracteres). Se uma série tiver menos de 9 caracteres, inserir zeros suplementares à esquerda
(4) Marcação externa	14	E	Como previsto no Regulamento (CEE) n.º 1381/87
(5) Zona	1	—	Indicar se o navio possui uma autorização de pesca especial para a zona em causa nos termos do n.º 3 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1954/2003  <b>Y</b> (Sim)/ <b>N</b> (Não)

(\*) Informação útil para a transmissão de dados através de sequências de comprimento fixo.

## ANEXO II

## FROTA DE PESCA — ÁGUAS OCIDENTAIS

## Formulário de declaração

País	Espécie	Zona	Ano	Mês	Declaração <sup>(a)</sup>	Declaração global	Atribuição anual <sup>(b)</sup>
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)

<sup>(a)</sup> e <sup>(b)</sup>: Dados a transmitir exclusivamente até 1 de Julho de 2005 nas folhas de cálculo referidas no artigo 5.º do presente regulamento. Após 1 de Julho de 2005, esses dados serão fornecidos pelo sistema FIDES de troca de dados sobre a pesca.

## Formato dos dados

Nome da zona	Número máximo de caracteres/dígitos	Alinhamento (*) E(squerda)/D(ireita)	Definição e observações
(1) País	3	—	Estado-Membro (código ISO Alfa-3) em que o navio está registado para pescar ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 2371/2002 Trata-se sempre do país que emite a declaração
(2) Espécie	1	—	Uma das espécies-alvo que são objecto do Regulamento (CE) n.º 1954/2003, designada por um dos seguintes códigos: <b>D:</b> Espécies demersais com exclusão das que são objecto do Regulamento (CE) n.º 2347/2002 <b>S:</b> Vieiras <b>C:</b> Sapateiras e santolas
(3) Zona	12	E	Uma das zonas que são objecto do Regulamento (CE) n.º 1954/2003 designada por um dos seguintes códigos: CIEM V-VI, CIEM VII, CIEM VIII, CIEM IX, CIEM X, CECAF 34.1.1, CECAF 34.1.2, CECAF 34.2.0, e ZBS [para zona biologicamente sensível, como definida no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1954/2003 do Conselho]
(4) Ano	4	—	O ano do mês (5) a que diz respeito a declaração
(5) Mês	2	—	Mês a que diz respeito a declaração do esforço de pesca (dois dígitos entre 1 e 12)
(6) Declaração	13	D	Declaração do esforço de pesca estabelecida em conformidade com o artigo 3.º e com a nota de pé-de-página (1) do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1415/2004 do Conselho, para o mês mencionado em (5)
(7) Declaração global	13	D	Nível global do esforço de pesca, em conformidade com o artigo 3.º e com a nota de pé-de-página 1 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1415/2004, exercido no ano mencionado em (4) entre 1 de Janeiro e o final do mês mencionado em (5)
(8) Atribuição anual	13	D	Nível máximo do esforço de pesca anual para a espécie mencionada em (2) e a zona mencionada em (3), como definido nos anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 1415/2004 do Conselho

(\*) Informação útil para a transmissão de dados através de sequências de comprimento fixo.

## ANEXO III

## LISTA DE NAVIOS POR PESCARIA — MAR BÁLTICO

## Definição dos dados a comunicar e descrição de um registo

Nome da zona	Largura	Alinhamento	Definição e observações
Indicador de actualização	3	—	Código que identifica o tipo de declaração (ver quadro 1)
Entidade declarante	3	—	Estado-Membro (código ISO Alfa 3) que efectua a declaração
Pescaria	5	E	Código da pescaria (ver quadro 2) constituído por três elementos: — tipo de arte (ver quadro 3) — dois caracteres — tipo de espécie-alvo (ver quadro 4) — um carácter — código da zona CIEM, dois caracteres: subdivisões 22-32 = zona nº 5 subdivisões 30-31 = zona nº 51
FCF (número interno)	12	E	Número do ficheiro comunitário da frota Número de identificação único de um navio de pesca Estado-Membro (código ISO Alfa-3) seguido de uma sequência de identificação (9 caracteres). Se uma série tiver menos de 9 caracteres, inserir zeros suplementares à esquerda
Nome do navio	40	E	
Data do acontecimento	8	—	Data (AAAAMMDD) em que ocorreu o acontecimento

## Quadro 1

## Codificação do indicador de actualização

Aditamento de um navio à lista	ADD
Supressão de um navio da lista	SUP
Anulação de uma declaração incorrecta	CAN

## Quadro 2

## Codificação das pescarias no mar Báltico — Regulamento (CE) nº 779/97

Arte	Espécies-alvo	Zonas de esforço	Código
Artes rebocadas	Espécies demersais	Subdivisões 22-32	TGD5
Artes fixas e redes de deriva	Espécies demersais	Subdivisões 22-32	DGD5
Todas as artes	Espécies pelágicas (arenque, espadilha)	Subdivisões 22-32	AGH5
		das quais	Subdivisões 30-31
Todas as artes	Salmão, truta marisca e peixes de água doce	Subdivisões 22-32	AGS5

## Quadro 3

**Codificação dos grupos de artes de pesca por pescaria**

Tipo de arte	Código
Artes rebocadas	TG
Artes fixas e redes de deriva	DG
Todas as artes	AG

## Quadro 4

**Codificação das espécies ou grupos de espécies-alvo**

Espécies	Código
Espécies demersais	D
Espécies pelágicas	P
Espécies pelágicas (arenque e espadilha)	H
Salmão, truta marisca e peixes de água doce	S

## ANEXO IV

## ESFORÇO DE PESCA — MAR BÁLTICO

## Definição dos dados a comunicar e descrição de um registo

## Declarações globais por pescaria

Nome da zona	Largura	Alinhamento	Definição e observações
Indicador de actualização	3	—	Código que identifica o tipo de declaração (ver quadro 1)
Entidade declarante	3	—	Estado-Membro (código ISO Alfa 3) que efectua a declaração
Pescaria	5	E	Código da pescaria (ver quadro 2) em que a actividade foi exercida
Ano de observação	4	—	Ano (AAAA) em que o navio é observado
Mês inicial	2	—	Primeiro mês (MM) do período de observação
Mês final	2	—	Último mês (MM) do período de observação
Esforço/potência	14	D	Número (inteiro) de kW multiplicado pelo número (inteiro) de dias de presença na zona para exprimir o esforço de pesca exercido na pescaria durante o período de observação (*)
Zona de preenchimento	14	—	

(\*) Calculado como  $\sum_{i=1}^n a_i P_i$ , em que n é o número de navios na zona,  $a_i$  o número de dias de mar do navio na zona durante o período de observação e  $P_i$  a potência média do navio na zona durante o período de observação.

## Quadro 1

## Codificação do indicador de actualização

Declaração por pescaria	FIS
Supressão da declaração por pescaria	DFI

## Quadro 2

## Codificação das pescarias no mar Báltico — Regulamento (CE) n.º 779/97

Arte	Espécies-alvo	Zonas de esforço	Código
Artes rebocadas	Espécies demersais	Subdivisões 22-32	TGD5
Artes fixas e redes de deriva	Espécies demersais	Subdivisões 22-32	DGD5
Todas as artes	Espécies pelágicas (arenque, espadilha)	Subdivisões 22-32	AGH5
		das quais	Subdivisões 30-31
Todas as artes	Salmão, truta marisca e peixes de água doce	Subdivisões 22-32	AGS5